



ANÁLISE COMPARATIVA – MINUTA de Decreto 6750658 x DECRETO nº 13.048, de 03 de julho de 2026

Este documento apresenta uma análise técnico-comparativa entre a Minuta de Decreto 6750658 e o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, que tratam da regulamentação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) - PCCTAE, instituído pela lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, que alterou a lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005. O objetivo deste trabalho, elaborado pela **CIS/UFRGS, gestão 2025-2028**, é propiciar subsídio técnico para o debate técnico-político qualificado da categoria em suas instâncias deliberativas.

Texto do Decreto	Texto da Minuta	Distinção	Observações
Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – RSC-PCCTAE, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.	Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – RSC-PCCTAE,	Idêntico	

	estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.		
Art. 2º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das instituições federais de ensino, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.	Art. 2º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.	Idêntico	.
Parágrafo único. O RSC-PCCTAE poderá ser concedido pela respectiva Instituição Federal de Ensino de lotação do servidor.		Inserção de parágrafo único.	O novo parágrafo corresponde à parte do que estava previsto no art. 4º, <i>caput</i> , da minuta: “Art. 4º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido em seis níveis pela instituição federal de ensino de lotação do servidor [...]”
Art. 3º A concessão do RSC-PCCTAE fica condicionada à comprovação, pelos titulares dos cargos de que trata o art. 1º , do cumprimento de, no mínimo, um dos seguintes requisitos , de acordo com o respectivo nível de complexidade e perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais: I - participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos,	Art. 3º A concessão do RSC-PCCTAE fica condicionada à comprovação do cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos, previstos no art. 12-D da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, de acordo com o respectivo nível de complexidade e perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais relativas a:	De “comprovação do cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos”. Para “comprovação, pelos titulares dos cargos de que trata o art. 1º , do cumprimento de, no mínimo, um dos seguintes requisitos ”.	Não se verifica alteração substancial.

<p>representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;</p> <p>II - participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, de inovação e assistência especializada;</p> <p>III - recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;</p> <p>IV - designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas;</p> <p>V - exercício de função ou cargo de direção ou de assessoramento institucional; e</p> <p>VI - produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.</p>	<p>I - participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;</p> <p>II - participação e atuação em projetos institucionais, na gestão e no apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, à inovação e à assistência especializada;</p> <p>III - recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;</p> <p>IV - designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas;</p> <p>V - exercício de funções, cargo de direção, ou de assessoramento institucionais; e</p> <p>VI - produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.</p>		
--	--	--	--

<p>Art. 4º Para a concessão do RSC-PCCTAE, o titular do cargo deverá apresentar comprovação documental, em atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.</p> <p>Parágrafo único. Serão considerados documentos válidos para fins de comprovação dos critérios estabelecidos nos Anexos I a VI:</p> <p>I - portarias, resoluções ou atos de designação ou nomeação editados pela Instituição Federal de Ensino;</p> <p>II - diplomas, certificados ou declarações de conclusão; III - comprovantes de:</p> <p>a) produção técnica ou científica;</p> <p>b) certificação técnica ou profissional;</p> <p>c) publicações de obras, artigos ou produções intelectuais;</p> <p>d) premiação ou publicação institucional do reconhecimento;</p> <p>IV - atas ou relatórios que atestem a participação em comissão, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;</p> <p>V - relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;</p> <p>VI - declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; ou</p>	<p>Art. 5º A concessão do RSC-PCCTAE dependerá da comprovação documental, pelo servidor, do atendimento aos critérios previstos no art. 3º.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de comprovação dos critérios estabelecidos nos Anexos I a VI, serão considerados documentos válidos:</p> <p>I - portarias, declarações ou resoluções editadas e reconhecidas pela instituição;</p> <p>II - diplomas, certificados ou declarações de conclusão; III - comprovantes de produção técnica ou científica;</p> <p>IV - comprovantes de certificação técnica ou profissional;</p> <p>V - comprovantes de publicações de obras, artigos e produções intelectuais;</p> <p>VI - portarias ou atos de designação ou de nomeação;</p> <p>VII - atas ou relatórios que atestem a participação em comissão, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;</p> <p>VIII - relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;</p>	<p>Alteração da ordem dos artigos. Antes, a comprovação documental constava o art. 5º; agora, no art. 4º.</p> <p>De</p> <p>“I - portarias, declarações ou resoluções editadas e reconhecidas pela instituição”.</p> <p>Para</p> <p>“I - portarias, resoluções ou atos de designação ou nomeação editados pela Instituição Federal de Ensino”.</p> <p>De</p> <p>“XI - outros documentos institucionais”.</p> <p>Para</p> <p>“VII - outros documentos institucionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação”.</p>	<p>Houve retrocessos na forma de realizar a comprovação documental:</p> <p>a) exclusão da palavra “declarações” no inciso I. A possibilidade de declarações permanece em dois incisos: “II - diplomas, certificados ou declarações de conclusão”; “VI - declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão”;</p> <p>b) outros documentos institucionais, que, na minuta, eram admitidos a critério das IFEs, agora necessitam de ato prévio do Ministro da Educação, para que tenham validade comprobatória.</p>
---	---	---	--

<p>VII - outros documentos institucionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.</p>	<p>IX - comprovantes de premiação ou de publicação institucional do reconhecimento; X - declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; e XI - outros documentos institucionais.</p>		
<p>Art. 5º O RSC-PCCTAE será concedido em seis níveis, em ordem crescente de complexidade, observados a pontuação e os critérios específicos constantes dos Anexos I a VI, da seguinte forma:</p>	<p>Art. 4º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido em seis níveis pela instituição federal de ensino de lotação do servidor, em ordem crescente de complexidade, observados a pontuação e os números mínimos de critérios específicos, constantes dos Anexos I a VI, na forma a seguir:</p>	<p>Apenas alteração da ordem de artigos. Parte da redação do art. 4º da minuta que não consta no art. 5º do decreto se encontra no parágrafo único do art. 2º.</p>	<p>Não se verifica alteração substancial.</p>
<p>I - RSC-PCCTAE I - mínimo de dez pontos; II - RSC-PCCTAE II - mínimo de quinze pontos e dois critérios específicos; III - RSC-PCCTAE III - mínimo de vinte e cinco pontos e dois critérios específicos; IV - RSC-PCCTAE IV - mínimo de trinta pontos e três critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 3º, caput, incisos II, IV, V ou VI;</p>	<p>I - RSC-PCCTAE I: mínimo de dez pontos e de um critério específico; II - RSC-PCCTAE II: mínimo de quinze pontos e de dois critérios específicos; III - RSC-PCCTAE III: mínimo de vinte e cinco pontos e de dois critérios específicos; IV - RSC-PCCTAE IV: mínimo de trinta pontos e de três critérios específicos, sendo pelo menos um</p>	<p>Pequenos ajustes gramaticais. Sem alteração de conteúdo.</p>	

<p>V - RSC-PCCTAE V - mínimo de cinquenta e dois pontos e cinco critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 3º, caput, incisos IV, V ou VI; e</p> <p>VI - RSC-PCCTAE VI - mínimo de setenta e cinco pontos e sete critérios específicos, com pelo menos um deles referente ao requisito previsto no art. 3º, caput, inciso VI.</p>	<p>referente aos requisitos previstos no art. 3º, incisos II, IV, V ou VI;</p> <p>V - RSC-PCCTAE V: mínimo de cinquenta e dois pontos e de cinco critérios específicos, sendo pelo menos um referente aos requisitos previstos no art. 3º, incisos IV, V ou VI; e</p> <p>VI - RSC-PCCTAE VI: mínimo de setenta e cinco pontos e de sete critérios específicos, sendo pelo menos um referente aos requisitos previstos no art. 3º, inciso VI.</p>		
<p>§ 1º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação com base em percentual do padrão de vencimento básico, conforme a escala abaixo:</p> <p>I - RSC-PCCTAE-I, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico;</p> <p>II - RSC-PCCTAE-II, destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico;</p>	<p>Sem correspondência</p>	<p>Texto não previsto na minuta.</p>	<p>Redação idêntica ao disposto no art. 12-C, §2º, da lei 11.091/20025, alterada pela lei nº 15.367/2026.</p>

<p>III - RSC-PCCTAE-III, destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio, Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico;</p> <p>IV - RSC-PCCTAE-IV, destinado a servidor com diploma de graduação no ensino superior, Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico;</p> <p>V - RSC-PCCTAE-V, destinado a servidor com certificado de pós-graduação lato sensu, Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e</p> <p>VI - RSC-PCCTAE-VI, destinado a servidor com diploma de mestrado, Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico.</p>			
<p>§ 2º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em nível subsequente e o saldo não aproveitado será utilizado em concessões futuras, observados os critérios estabelecidos neste Decreto</p>	<p>Art. 4º [...] § 1º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em nível subsequente, e o saldo não aproveitado será utilizado em concessões futuras.</p>	<p>Inclusão de “observados os critérios estabelecidos neste Decreto”</p>	

<p>§ 3º Cada atividade realizada pelo servidor que corresponda a requisito previsto no art. 3º, caput, incisos I a VI, somente poderá ser considerada uma vez, vedada a sua utilização simultânea para o atendimento de mais de um critério específico, prevalecido, em caso de sobreposição, o enquadramento estabelecido mediante avaliação fundamentada da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - CRSC-PCCTAE.</p>	<p>§ 2º Cada atividade realizada pelo servidor que corresponder a um requisito previsto no art. 3º, incisos I a VI, somente poderá ser utilizada uma única vez, vedada a duplicidade entre os requisitos específicos, prevalecendo aquele definido pela avaliação justificada da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – CRSC-PCCTAE.</p>	<p>Pequenos ajustes de redação. Sem alteração de conteúdo.</p>	
<p>§ 4º Não serão consideradas, para fins de pontuação, atividades e experiências que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes, observado o disposto nos requisitos previstos no art. 3º.</p>	<p>§ 3º Não serão pontuados fatos que representem exclusivamente o desempenho das atribuições do cargo previstas em lei, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, responsabilidade ampliada ou resultados institucionais relevantes, conforme previstos nos critérios gerais estabelecidos no art. 3º do presente Decreto.</p>	<p>Substituição da palavra “fato” por “atividades e experiências”.</p> <p>De “desempenho das atribuições do cargo previstas em lei”.</p> <p>Para “desempenho ordinário das atribuições legais do cargo”</p>	<p>Ajustes de redação. Sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 6º Cada Instituição Federal de Ensino, de acordo com sua estrutura organizacional, instituirá, mediante ato de sua autoridade máxima, a CRSC-PCCTAE, instância colegiada responsável pela</p>	<p>Art. 6º Cada instituição federal de ensino, de acordo com sua estrutura organizacional, instituirá, mediante ato da respectiva autoridade máxima, a</p>	<p>Conteúdo idêntico. Apenas acréscimo da palavra “disposto”.</p>	

<p>apreciação do memorial e avaliação dos requerimentos de RSC-PCCTAE, nos termos do disposto no art. 12-E da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.</p>	<p>CRSC-PCCTAE, instância colegiada responsável pela apreciação do memorial e avaliação dos requerimentos de RSC-PCCTAE, nos termos do art. 12-E da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.</p>		
<p>§ 1º A instituição da CRSC-PCCTAE observará o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.</p>	<p>§ 1º A instituição da CRSC-PCCTAE observará o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.</p>	<p>Idêntico.</p>	<p>O decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.</p>
<p>§ 2º A instituição e a atuação da CRSC-PCCTAE poderão ser organizadas de forma descentralizada por campi ou por unidades administrativas, conforme a complexidade e a necessidade de cada Instituição Federal de Ensino, com vistas a garantir a celeridade e a proximidade no processo de avaliação.</p>	<p>§ 2º A instituição e a atuação da CRSC-PCCTAE poderão ser organizadas de forma descentralizada por campi ou unidades administrativas, conforme a complexidade e a necessidade de cada instituição federal de ensino, visando a garantir a celeridade e a proximidade no processo de avaliação.</p>	<p>Pequenos ajustes de redação. Sem alteração de conteúdo.</p>	
<p>Art. 7º A CRSC-PCCTAE será composta por, no mínimo, três e, no máximo, nove membros titulares, com respectivos suplentes, observada a proporcionalidade em relação ao quantitativo de servidores integrantes do PCCTAE na Instituição Federal de Ensino, mediante indicação paritária:</p>	<p>Art. 7º A CRSC-PCCTAE será composta por no mínimo três e no máximo nove membros, com os respectivos suplentes, considerando o quantitativo de servidores integrantes do PCCTAE na instituição, mediante indicação paritária:</p>	<p>Pequenos ajustes de redação. Sem alteração de conteúdo.</p>	

<p>I - do Conselho Superior ou do Conselho Universitário;</p> <p>II - da Comissão Interna de Supervisão de que trata o art. 22, § 3º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e</p> <p>III - da autoridade máxima da unidade de gestão de pessoas da respectiva Instituição Federal de Ensino.</p>	<p>I - pelo Conselho Superior ou Conselho Universitário;</p> <p>II - pela Comissão Interna de Supervisão, referida no art. 22, § 3º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e</p> <p>III - pela autoridade máxima da unidade de gestão de pessoas da respectiva instituição federal de ensino.</p>		
<p>§ 1º Os membros terão mandato de dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período.</p> <p>§ 2º Os membros e os suplentes devem ser servidores estáveis, integrantes do PCCTAE.</p> <p>§ 3º Na impossibilidade da indicação paritária de que trata o caput, os demais membros serão indicados pela instância máxima da Instituição Federal de Ensino.</p> <p>§ 4º Cada Instituição Federal de Ensino poderá, por meio de sua instância decisória máxima, estabelecer critérios e</p>	<p>§ 1º Na impossibilidade da indicação paritária de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, os demais membros serão indicados pelo colegiado máximo da instituição federal de ensino.</p> <p>§ 2º Os membros terão mandato de dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período.</p> <p>§ 3º Todos os membros e suplentes devem ser servidores estáveis, integrantes do PCCTAE.</p> <p>§ 4º Cada instituição federal de ensino poderá, por meio de sua</p>	<p>Alteração da ordem dos parágrafos: o §1º é o antigo §2º; o §2º era o §3º; o §3º era o §1º.</p> <p>De “§ 1º Na impossibilidade da indicação paritária de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, os demais membros serão indicados pelo colegiado máximo da instituição federal de ensino”.</p> <p>Para “§ 3º Na impossibilidade da indicação paritária de que trata o caput, os demais membros serão indicados pela</p>	<p>Na minuta anterior à que está neste quadro, já constava que, na impossibilidade da indicação paritária, o colegiado máximo é quem indicava:</p> <p>“Art. 5º Cabe a cada Instituição Federal de Ensino - IFE, de acordo com sua estrutura organizacional, instituir a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – CRSC-PCCTAE [...]”</p>

<p>requisitos específicos adicionais para indicação dos membros da CRSC-PCCTAE.</p> <p>§ 5º A atuação dos membros da CRSC-PCCTAE, nos processos administrativos da comissão, deverá observar as situações de impedimento e de suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p> <p>§ 6º A participação na CRSC-PCCTAE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.</p>	<p>instância decisória máxima, estabelecer critérios e requisitos específicos adicionais para indicação dos membros da CRSC-PCCTAE, respeitada a paridade.</p> <p>§ 5º Os membros da CRSC-PCCTAE deverão se declarar impedidos ou suspeitos nos casos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p> <p>§ 6º A atuação no âmbito da CRSC-PCCTAE não enseja qualquer remuneração para os membros, e os trabalhos desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.</p>	<p>instância máxima da Instituição Federal de Ensino”.</p>	<p>§ 2º A CRSC-PCCTAE será instituída por ato da autoridade máxima da respectiva IFE, observados os seguintes critérios:</p> <p>[...]</p> <p>III – os membros, com os respectivos suplentes, serão indicados, paritariamente:</p> <p>a) pelo Conselho Superior ou Conselho Universitário;</p> <p>b) pela Comissão Interna de Supervisão, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei nº 11.091, de 2005; e</p> <p>c) pela autoridade máxima da unidade de gestão de pessoas da respectiva IFE.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Na impossibilidade da indicação paritária de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, os demais membros serão indicados pelo Conselho Superior ou Conselho Universitário”.</p>
<p>Art. 8º À CRSC-PCCTAE compete:</p> <p>I - estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para concessão do RSC-PCC TAE;</p>	<p>Art. 8º Compete à CRSC-PCCTAE:</p> <p>I - estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para concessão do RSC-PCCTAE;</p>	<p>Inserção de texto no inciso II, deslocado do §2º do art. 10 da minuta: [...] ou da data de complementação de documentação solicitada pela</p>	<p>O prazo de até 120 dias, para análise do memorial pela CRSC, recomeça a contar, caso haja necessidade de diligência para complementação de</p>

<p>II - analisar o mérito dos memoriais apresentados pelos servidores em até cento e vinte dias, contados do respectivo protocolo pelo servidor, ou da data de complementação de documentação solicitada pela CRSC-PCCTAE, para fins de instrução completa do processo;</p> <p>III - verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no art. 12-D, caput, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;</p> <p>IV - deferir ou indeferir o RSC-PCCTAE, nas hipóteses previstas no art. 14, mediante decisão fundamentada;</p> <p>V - zelar pelo cumprimento dos prazos, dos critérios e dos procedimentos previstos neste Decreto e na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;</p> <p>VI - registrar e consolidar informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos processos; e</p> <p>VII - fazer publicar, no sítio eletrônico da Instituição Federal de Ensino, os</p>	<p>II - realizar análise de mérito dos memoriais apresentados pelos servidores no prazo máximo de até cento e vinte dias contados a partir do respectivo protocolo pelo servidor;</p> <p>III - verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no art. 12-D, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;</p> <p>IV - deferir o RSC-PCCTAE ou, no caso de indeferimento, proferir decisão fundamentada em critérios objetivos constantes neste Decreto;</p> <p>V - zelar pelo cumprimento dos prazos, critérios e procedimentos previstos neste Decreto e na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e</p> <p>VI - registrar e consolidar informações necessárias ao</p>	<p>CRSC-PCCTAE, para fins de instrução completa do processo”.</p> <p>Esse texto estava previsto no §2º do art. 10 da minuta: “[...] § 2º No caso de haver necessidade de juntada de documentação complementar por parte do servidor para aferição do cumprimento de requisito, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, será contado a partir da data da instrução completa do processo”.</p> <p>Alteração de texto no inciso IV: [...] deferir ou indeferir o RSC-PCCTAE, nas hipóteses previstas no art. 14, mediante decisão fundamentada.</p> <p>Inclusão de novo inciso: VII - fazer publicar, no sítio eletrônico da Instituição Federal de Ensino, os memoriais apresentados pelos servidores antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE.</p>	<p>documentação pelo solicitante. Essa previsão também constava na minuta.</p> <p>Indeferimento de RSC nas hipóteses do novo art. 14 – inexistente na minuta.</p> <p>Os memoriais devem ser publicados em sítio da IFE antes de decisão da CRSC.</p>
--	---	--	--

<p>memoriais apresentados pelos servidores antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE.</p>	<p>acompanhamento e ao controle dos processos.</p>		
<p>Art. 9º A organização dos fluxos internos de funcionamento, os ritos processuais e os cronogramas de análise das solicitações do RSC-PCCTAE serão estabelecidos em regimento próprio pela CRSC-PCCTAE, devidamente homologado pela autoridade máxima da Instituição Federal de Ensino.</p>	<p>Art. 9º A organização dos fluxos internos de funcionamento, os ritos processuais e os cronogramas de análise das solicitações do RSC-PCCTAE serão definidos em regimento próprio pela CRSC-PCCTAE, devidamente homologado pela autoridade máxima da instituição federal de ensino.</p>	<p>Conteúdo idêntico. Apenas acréscimo da substituição da palavra “definidos” por “estabelecidos”.</p>	
<p>Parágrafo único. O quórum de reunião da CRSC-PCCTAE será de maioria simples e o quórum de deliberação será de dois terços de seus membros.</p>	<p>Parágrafo único. Os quóruns de reunião e de deliberação da CRSC-PCCTAE serão de maioria simples.</p>	<p>Inclusão de texto: “quórum de deliberação será de dois terços de seus membros.”</p>	<p>Criação de quórum qualificado de $\frac{2}{3}$ para deliberações da CRSC-PCCTAE.</p>
<p>Art. 10. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do pedido de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento.</p> <p>Parágrafo único. No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior ao estabelecido no art. 8º, caput, inciso II, os efeitos financeiros retroagirão</p>	<p>Art. 10. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do pedido de concessão e não irão retroagir à data do requerimento.</p> <p>§ 1º No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior ao estabelecido no art. 8º, inciso II,</p>	<p>Conteúdo idêntico. Apenas pequenos ajustes gramaticais.</p>	<p>Houve transformação do §1º em parágrafo único, pois o §2º da minuta foi deslocado para o inciso II do art. 8º do decreto.</p>

<p>e terão início no dia seguinte à data de término desse prazo.</p>	<p>os efeitos financeiros irão retroagir, tendo início no dia seguinte à data de término desse prazo.</p> <p>§ 2º No caso de haver necessidade de juntada de documentação complementar por parte do servidor para aferição do cumprimento de requisito, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, será contado a partir da data da instrução completa do processo.</p>		
<p>Art. 11. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido pelo servidor após o cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, conforme disposto no art. 12-F da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.</p>	<p>Art. 11. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido pelo servidor após o cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, conforme o art. 12-F da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.</p>	<p>Conteúdo idêntico. Apenas acréscimo da palavra “disposto”.</p>	
<p>Art. 12. O RSC-PCCTAE não será concedido aos servidores em estágio probatório.</p> <p>Parágrafo único. Poderão ser consideradas as atividades e experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, desde que no exercício do cargo, observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.</p>	<p>Art. 12. O RSC-PCCTAE não será concedido aos servidores em estágio probatório.</p> <p>Parágrafo único. Poderão ser consideradas as atividades e as experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, desde que, no exercício do cargo, observados os requisitos</p>	<p>Conteúdo idêntico. Apenas acréscimo da palavra “estabelecidos”.</p>	

	da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.		
<p>Art. 13. O requerimento do RSC-PCCTAE será instruído com, no mínimo:</p> <p>I - formulário padrão, definido em ato do Ministério da Educação, que contenha obrigatoriamente os seguintes campos:</p> <p>a) identificação dos dados funcionais do servidor;</p> <p>b) informações do nível RSC-PCCTAE pleiteado e do saldo de pontos restante após a concessão anterior, se houver; e</p> <p>c) declaração de conformidade de que atividades e experiências ocorreram e que os pontos não foram utilizados em concessões anteriores;</p> <p>II - memorial, com a descrição da trajetória profissional e individual do servidor desenvolvida ao longo da carreira, resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão, e que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado; e</p>	<p>Art. 13. O requerimento do RSC-PCCTAE será instruído, no mínimo, com:</p> <p>I - formulário padrão, elaborado pelo Ministério da Educação, contendo obrigatoriamente os seguintes campos:</p> <p>a) identificação dos dados funcionais do servidor;</p> <p>b) informações do nível RSC-PCCTAE pleiteado e do saldo de pontos restante após a concessão anterior, se houver; e</p> <p>c) declaração de conformidade de que os fatos ocorreram e não foram utilizados em concessões anteriores;</p> <p>II - memorial, concebido como o documento que descreve a trajetória profissional e individual do servidor, desenvolvida ao longo da carreira, resultante da atuação</p>	<p>Conteúdo idêntico. Apenas pequenos ajustes de redação.</p>	<p>Formulário padrão deve ser definido em ato do MEC.</p>

<p>III - documentação comprobatória que corresponda ao conjunto de documentos destinados a demonstrar os saberes e as competências apresentados pelo servidor para fins de concessão do RSC-PCCTAE, constantes dos Anexos I a VI.</p>	<p>profissional na dinâmica de ensino, pesquisa e extensão e que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado; e</p> <p>III - documentação comprobatória, que corresponda ao conjunto de documentos destinados a demonstrar os saberes e as competências apresentados pelo servidor para fins de concessão do RSCPCCTAE, constantes dos Anexos I a VI.</p>		
<p>§ 1º O memorial de que trata o inciso II do caput deverá apresentar, de forma clara e objetiva:</p> <p>I - a descrição das atividades e das experiências profissionais e individuais vinculadas aos requisitos previstos no art. 3º, caput, incisos I a VI; e</p> <p>II - a demonstração de que o conjunto da trajetória profissional se alinha ao padrão de conhecimentos e competências que justificam o reconhecimento naquele nível.</p>	<p>§ 1º O memorial deverá apresentar, de forma clara e objetiva:</p> <p>I - descrição das atividades e das experiências profissionais e individuais vinculadas aos requisitos previstos no art. 3º, incisos I a VI; e</p> <p>II - demonstração de que o conjunto da trajetória se alinha ao padrão de conhecimentos e competências que justificam o reconhecimento naquele nível.</p>	<p>Conteúdo idêntico. Apenas pequenos ajustes de redação.</p>	

<p>§ 2º A CRSC-PCCTAE poderá solicitar documentação complementar ou realizar diligências que julgar necessárias para subsidiar a sua decisão.</p>	<p>§ 2º A CRSC-PCCTAE poderá solicitar documentação complementar que entenda necessária para a decisão.</p>	<p>Acréscimo de “ou realizar diligências”</p>	
<p>§ 3º Respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o memorial será publicado no sítio eletrônico da Instituição Federal de Ensino, antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE</p>	<p>Sem correspondência</p>	<p>Acréscimo de conteúdo por meio de parágrafo novo.</p>	<p>Os memoriais devem ser publicados em sítio da IFE antes de decisão da CRSC.</p> <p>Mencionado também no art. 8º, VII.</p> <p>Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)</p>
<p>Art. 14. O RSC-PCCTAE poderá ser indeferido, ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3º, com base na verificação do atendimento dos seguintes critérios objetivos:</p> <p>I - obtenção da pontuação e atendimento da quantidade de critérios específicos e dos requisitos previstos no art. 5º, caput e § 1º;</p> <p>II - utilização única de cada atividade ou experiência relativa ao critério específico apresentado, conforme o disposto no art. 5º, § 3º;</p>	<p>Art. 13 [...]</p> <p>§ 3º A CRSC-PCCTAE realizará análise de mérito do memorial apresentado pelo servidor, que poderá indeferir a concessão do RSC-PCCTAE, mediante decisão fundamentada e baseada em critérios objetivos, ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3º.</p>	<p>Nova redação que estabelece “critérios objetivos”.</p>	<p>O art. 14 do decreto substitui o §3º do art. 13 da minuta, elencando os critérios “objetivos” que podem acarretar indeferimento do RSC, caso não atendidos, tais como “disponibilidade orçamentária”, prevista no inciso X do art. 14.</p>

<p>III - comprovação documental, conforme o disposto no art. 4º; IV - cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, conforme o disposto no art. 11;</p> <p>V - cumprimento do estágio probatório, conforme o disposto no art. 12;</p> <p>VI - realização de atividades e experiências exclusivamente no exercício do cargo ocupado, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único;</p> <p>VII - instrução do requerimento, conforme a documentação prevista no art. 13;</p> <p>VIII - apresentação do memorial, conforme o disposto no art. 13, caput, inciso II;</p> <p>IX - demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes, conforme o disposto no art. 15; e</p> <p>X - observância do percentual máximo de concessão e da disponibilidade</p>			
---	--	--	--

<p>orçamentária estabelecidos no art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.</p>			
<p>Art. 15. A CRSC-PCCTAE, ao conceder o RSC-PCCTAE, deverá, em sua decisão, atestar de forma fundamentada que o requerente possui saberes e competências diferenciados, que qualificam a execução ordinária das atribuições do cargo e contribuem de maneira singular para o aprimoramento de sua atuação ou da consecução dos resultados institucionais.</p>	<p>Art. 13 [...] § 4º A CRSC-PCCTAE, ao conceder o RSC-PCCTAE, deverá, na decisão, atestar de forma fundamentada que o postulante possui saberes e competências diferenciados, que qualificam a execução das atribuições do cargo, contribuindo de maneira singular para o aprimoramento da respectiva atuação e da consecução dos resultados institucionais.</p>	<p>Conteúdo idêntico. Apenas pequenos ajustes de redação.</p>	<p>O art. 15 do decreto substitui o §4º do art. 13 da minuta,</p>
<p>Art. 16. O servidor poderá recorrer da decisão da CRSC-PCCTAE à instância deliberativa máxima da Instituição Federal de Ensino, no prazo de trinta dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>Art. 14. Da decisão da CRSC-PCCTAE, caberá pedido de recurso, no prazo de trinta dias, contado, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.</p>	<p>Inclusão de texto. Instância recursal determinada.</p>	<p>O art. 16 do decreto substitui o art. 14 da minuta. A instância recursal passa ser a deliberativa máxima da IFE, como Conselho Universitário.</p>
<p>Art. 17. A concessão do RSC-PCCTAE será efetivada por ato administrativo da autoridade máxima da Instituição Federal de Ensino, admitida a delegação de competência, vedada a subdelegação.</p>	<p>Art. 15. O ato administrativo de concessão do RSC-PCCTAE será editado mediante resolução da CRSC-PCCTAE, firmada pelo coordenador e publicada pelo órgão de apoio à Comissão.</p>	<p>Alteração de redação: ato administrativo da autoridade máxima da IFE efetiva a concessão do RSC, admitida delegação de competência.</p>	<p>O art. 17 do decreto substitui o art. 15 da minuta.</p>
<p>Art. 18. As Instituições Federais de Ensino terão o prazo de até trinta dias, contado</p>	<p>Art. 16. A partir da publicação deste Decreto, as instituições federais de</p>	<p>Conteúdo idêntico.</p>	<p>O art. 18 do decreto substitui o art. 16 da minuta.</p>

<p>da data de publicação deste Decreto, para instituir a CRSC-PCCTAE, aprovar as suas normas internas de funcionamento e iniciar os procedimentos de análise para concessão do RSC-PCCTAE, observados os critérios e os procedimentos previstos.</p>	<p>ensino irão dispor do prazo de até trinta dias para instaurar a CRSC-PCCTAE, aprovar as normas internas de funcionamento e iniciar os procedimentos de análise para a concessão do RSC-PCCTAE, observados os critérios e os procedimentos previstos neste Decreto.</p>	<p>Apenas pequenos ajustes de redação.</p>	
<p>Art. 19. O Ministério da Educação, nos termos do disposto no art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, realizará o acompanhamento contínuo da concessão do RSC-PCCTAE, com vistas a assegurar a observância:</p> <p>I - ao limite de concessão para, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores do PCCTAE;</p> <p>II - à integridade dos processos de concessão; e</p> <p>III - à disponibilidade orçamentária aplicável à concessão do RSC-PCCTAE, consultados os órgãos e as unidades competentes das áreas de administração de pessoal e orçamentária.</p>	<p>Art. 17. O Ministério da Educação realizará o acompanhamento contínuo da concessão do RSCPCCTAE, com vistas a assegurar a observância:</p> <p>I - do limite previsto no art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e</p> <p>II - da disponibilidade orçamentária aplicável à concessão do RSC-PCCTAE, consultado os órgãos e as unidades competentes da área de administração de pessoal e orçamentária.</p>	<p>Inclusão de inciso: “II - à integridade dos processos de concessão” Demais alterações são de forma, não de conteúdo.</p>	<p>O art. 19 do decreto substitui o art. 17 da minuta.</p> <p>Art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005: § 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.</p>
<p>§ 1º Ato do Ministro de Estado da Educação poderá dispor sobre os</p>	<p>Art. 17 [...]</p>	<p>Conteúdo idêntico.</p>	

<p>procedimentos de acompanhamento, consolidação e divulgação das informações relativas à concessão do RSC-PCCTAE e sobre as providências administrativas cabíveis para assegurar a observância aos limites legais e constitucionais aplicáveis.</p>	<p>Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre os procedimentos de acompanhamento, consolidação e divulgação das informações relativas à concessão do RSC-PCCTAE e às providências administrativas cabíveis para assegurar a observância dos limites legais e constitucionais.</p>	<p>Apenas pequenos ajustes de redação.</p>	
<p>§ 2º O Ministério da Educação divulgará, anualmente, o percentual de servidores ativos integrantes do PCCTAE que recebem o RSC, discriminado por Instituição Federal de Ensino.</p>	<p>Sem correspondência</p>	<p>Inclusão de parágrafo.</p>	<p>Divulgação anual dos servidores que recebem RSC por IFE.</p>
<p>Art. 20. À Controladoria-Geral da União compete:</p> <p>I - expedir orientações às unidades de controle interno das Instituições Federais de Ensino para a fiscalização da concessão do RSC-PCCTAE; e</p> <p>II - avaliar os processos de concessão do RSC-PCCTAE após os procedimentos de gestão e supervisão adotados pelas respectivas Instituições Federais de Ensino.</p>	<p>Sem correspondência</p>	<p>Inclusão de artigo.</p>	<p>A CGU expedirá orientações de como as unidades de controle interno das IFE devem fiscalizar a concessão do RSC.</p> <p>Ainda, irá avaliar os processos de concessão do RSC após procedimentos de gestão e supervisão adotados pelas IFE.</p>

<p>Art. 21. O Ministério da Educação poderá editar atos complementares para disciplinar aspectos operacionais e normativos do RSC-PCCTAE, inclusive para fins de uniformização e aplicação dos critérios de que tratam os Anexos I a VI.</p>	<p>Art. 18. O Ministro de Estado da Educação editará atos complementares para disciplinar aspectos operacionais e orientações do RSC-PCCTAE, incluindo uniformização e aplicação dos critérios de que tratam os Anexos I a VI.</p>	<p>Alteração de texto</p> <p>De “editar”</p> <p>Para “poderá editar”</p> <p>De “aspectos operacionais e orientações”</p> <p>Para “aspectos operacionais e normativos”</p>	
<p>Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação</p>	<p>Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Idêntico</p>	

ANEXO I

REQUISITO I – PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO, COMISSÕES, COMITÊS, NÚCLEOS, REPRESENTAÇÕES OU SIMILARES, FORMALMENTE INSTITUÍDOS OU RECONHECIDOS PELO ÓRGÃO OU PELA ENTIDADE

Item	Critérios Específicos (decreto)	Critérios Específicos (minuta)	Unidade de Medida	Pontos (decreto)	Pontos (minuta)	Observações
1	Exercício do mandato como membro de conselhos superiores e conselhos de unidades e órgãos colegiados da Instituição Federal de Ensino	Exercício do mandato como membro de conselhos superiores e conselhos de unidades e órgãos colegiados das instituições federais de ensino.	Por ano ou fração acima de 6 meses	3	3	Idêntico (apenas ajuste de redação destacado)
2	Coordenação ou presidência de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito da administração pública, regularmente instituídos, ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade	Coordenação ou presidência de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito da administração pública, regularmente instituídos, ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade.	Por designação	4,5	4,5	Idêntico
3	Participação como membro de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito	Participação como membro de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito	Por designação	3	3	Idêntico

	da administração pública, regularmente instituídos	da administração pública, regularmente instituídos.				
4	Participação como defensor dativo ou como membro de equipe designada em processos de apuração de materialidade e responsabilidade, como sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial	Participação como defensor dativo ou como membro de equipe designada em processos de apuração de materialidade e responsabilidade, como sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial.	Por designação	3	15	Pontuação minorada de 15 para 3 por designação
5	Atuação em atividades de organização, fiscalização, execução de exame de seleção, vestibular ou concursos	Atuação em atividades de organização, fiscalização, execução de exame de seleção, vestibular ou concursos.	Por designação	4,5	4,5	Idêntico
6	Atuação em atividades de elaboração, revisão e/ou correção de provas de exame de seleção, vestibular ou concursos	Atuação em atividades de elaboração, revisão ou correção de provas de exame de seleção, vestibular ou concursos.	Por designação	3	3	Idêntico (apenas ajuste de redação destacado)
7	Exercício de mandato em entidade sindical da categoria	Exercício de mandato em entidade sindical representativa da categoria.	Por ano ou fração acima de 6 meses	1,5	1,5	Exclusão da palavra "representativa"

8	Participação como membro em programas ou projetos de políticas públicas externas à Instituição Federal de Ensino, desde que comprovada a obtenção de resultados institucionais relevantes	Participação como membro em programas ou projetos de políticas públicas externas à instituição.	Por designação	3	3	Inclusão de “ desde que comprovada a obtenção de resultados institucionais relevantes ”
9	Representação legal da Instituição Federal de Ensino junto a órgãos e entidades do Poder Público ou responsabilidade técnica junto a órgãos de fiscalização, controle e regulação	Representação legal da instituição ou responsabilidade técnica em órgãos de fiscalização, controle e regulação, ou em qualquer outra entidade pública.	Por designação	7,5	7,5	Substituição de “ ou em qualquer outra entidade pública ” por “ junto a órgãos e entidades do Poder Público ”
10	Atuação técnica externa, formalmente autorizada ou reconhecida pela Instituição Federal de Ensino de lotação, em órgãos estatais ou paraestatais, escolas de governo, agências reguladoras ou organismos internacionais, com contribuição ou repercussão institucional	Trabalho desenvolvido em órgãos estatais ou paraestatais, escolas de governo, agências reguladoras e organismos internacionais.	Por produto	4,5	4,5	Inclusão de “ Atuação técnica externa, formalmente autorizada ou reconhecida pela Instituição Federal de Ensino de lotação [...] com contribuição ou repercussão institucional ”

ANEXO II

REQUISITO II – PARTICIPAÇÃO E ATUAÇÃO EM PROJETOS INSTITUCIONAIS, NA GESTÃO, NO APOIO AO ENSINO, À PESQUISA, À EXTENSÃO, DE INOVAÇÃO E ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA

Item	Crítérios Específicos (decreto)	Crítérios Específicos (minuta)	Unidade de Medida	Pontos (decreto)	Pontos (minuta)	Observações
1	Coordenação de projetos institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação)	Coordenação de projetos institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação).	Por projeto	7,5	7,5	Idêntico
2	Participação em atividades técnicas e/ou especializadas em projetos, incluída a elaboração de projetos pedagógicos, programas e/ou ações institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação)	Participação em atividades técnicas ou especializadas em projetos, incluindo a elaboração de projetos pedagógicos, programas ou ações institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação).	Por projeto	4,5	4,5	Idêntico (apenas ajuste de redação destacado)
3	Participação em comissão ou conselho editorial de livros, revistas ou publicações científicas ou outras publicações acadêmicas	Participação em comissão/conselho editorial de livros, revistas, publicações científicas ou outras publicações acadêmicas.	Por mandato	7,5	7,5	Idêntico (apenas ajuste de redação destacado)
4	Participação em atividade de Cooperação Técnica Interinstitucional em projetos institucionais	Participação em atividade de cooperação técnica interinstitucional em projetos institucionais.	Por projeto	3	3	Idêntico

5	Participação em atividades de orientação, tutoria, preceptoria ou supervisão	Participação em atividades de orientação, tutoria, preceptoria ou supervisão.	Por designação	3	3	Idêntico
6	Participação em atividades de produção ou reformulação de material acessível, ou técnico de referência (manuais, roteiros técnicos)	Participação em atividades de produção/reformulação de material acessível, técnico de referência (manuais, roteiros técnicos).	Por produto	3	3	Idêntico (apenas ajuste de redação destacado)
7	Participação em atividade de avaliação de trabalho ou atuação como jurado em eventos acadêmicos, científicos, culturais, esportivos e técnicos	Participação em atividade de avaliação de trabalho ou atuação como jurado em eventos acadêmicos, científicos, culturais, esportivos e técnicos.	Por evento	3	3	Idêntico
8	Participação em atividade institucional de produção audiovisual, artística, exposição, <i>podcast</i> ou outras formas de apresentação	Participação em atividade institucional de produção audiovisual, artística, exposição, <i>podcast</i> ou outras formas de apresentação.	Por projeto	3	3	Idêntico
9	Participação em programas de formação continuada e/ou ações de desenvolvimento de competências, desde que não utilizada para fins de aceleração da promoção na carreira (carga horária mínima de dez horas)	Participação em programas de formação continuada ou ações de desenvolvimento de competências, desde que não utilizada para fins de aceleração da promoção na carreira, com carga horária mínima de 10 horas.	Por capacitação	1	3	Pontuação minorada de 3 para 1 por capacitação

10	Desempenho de atividade técnica especializada, formalmente reconhecida pela Instituição Federal de Ensino, com demonstração de domínio técnico diferenciado e contribuição institucional relevante na área de atuação	Desempenho de atividade técnica de natureza especializada, com contribuição institucional relevante na área de atuação.	Por ano ou fração acima de 6 meses	1	1	Inclusão de “formalmente reconhecida pela Instituição Federal de Ensino, com demonstração de domínio técnico diferenciado [...]”
11	Participação em capacitação, fórum, oficina, workshop e congresso, com carga horária mínima de dez horas, vinculada aos interesses da Instituição Federal de Ensino	Participação em congresso, simpósio, fórum, conferência, colóquio, mesa-redonda, workshop, seminário, mostra/feira, treinamento, atividades de apoio técnico, ações de campo, saídas pedagógicas, eventos científicos/esportivos/artísticos/culturais/sindicais (carga horária mínima de 4h).	Por evento	1	1	Exclusão de simpósio, conferência, colóquio, mesa-redonda, seminário, mostra/feira, treinamento, atividades de apoio técnico, ações de campo, saídas pedagógicas, eventos científicos/ esportivos/ artísticos/ culturais/ sindicais Inclusão de capacitação e oficina. Inclusão da expressão “vinculada aos interesses da Instituição Federal de Ensino” .

							Majoração da carga horária por evento - de 4 para 10 horas
--	--	--	--	--	--	--	--

ANEXO III

REQUISITO III - RECEBIMENTO DE PREMIAÇÃO EM EVENTO DE RECONHECIMENTO PÚBLICO POR PROJETOS IMPLEMENTADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

*alteração já no título do requisito III do anexo III: na minuta, constava “PRÊMIO DE MÉRITO PROFISSIONAL OU ACADÊMICO, COMENDAS, HOMENAGENS E MENÇÕES HONROSAS”

Item	Critérios Específicos (decreto)	Critérios Específicos (minuta)	Unidade de Medida	Pontos (decreto)	Pontos (minuta)	Observações
1	Recebimento de premiação de âmbito internacional por projeto implementado na administração pública	Recebimento de reconhecimento, menção honrosa ou premiação de âmbito internacional.	Por prêmio	20	20	Exclusão de reconhecimento, menção honrosa . Inclusão de “ por projeto implementado na administração pública ”.
2	Recebimento de premiação de âmbito nacional por projeto implementado na administração pública	Recebimento de reconhecimento, menção honrosa ou premiação de âmbito nacional.	Por prêmio	15	15	Exclusão de reconhecimento, menção honrosa . Inclusão de “ por projeto implementado na administração pública ”.
3	Recebimento de premiação de âmbito local ou institucional, formalmente instituído, por projeto implementado na administração pública	Recebimento de reconhecimento, menção honrosa ou premiação de âmbito local ou institucional, formalmente instituídos.	Por prêmio	7,5	7,5	Exclusão de reconhecimento, menção honrosa . Inclusão de “ por projeto implementado na administração pública ”.

ANEXO IV

REQUISITO IV - DESIGNAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS OU ESPECIALIZADAS

Item	Critérios Específicos (decreto)	Critérios Específicos (minuta)	Unidade de Medida	Pontos (decreto)	Pontos (minuta)	Observações
1	Atuação tecnicamente qualificada na operação, na implantação, no suporte ou no apoio a desenvolvimento, parametrização ou aperfeiçoamento de sistemas estruturantes da administração pública	Atuação diferenciada em atividades de execução/operação, desenvolvimento, colaboração nos sistemas estruturantes da administração pública.	Por Sistema	4,5	4,5	Alteração do texto do critério, conforme destacado.
2	Elaboração de projeto básico ou de termo de referência, ou participação como membro de equipe de planejamento de contratação	Elaboração de projeto básico ou de termo de referência, ou participação como membro da equipe de planejamento da contratação.	Por designação	3	3	Idêntico
3	Exercício de atividades de gestão ou fiscalização de contratos de aquisição, serviços, convênios e acordos ou instrumentos correlatos	Exercício de atividades de gestão ou fiscalização de contratos de aquisição, serviços, convênios e acordos ou instrumentos correlatos.	Por designação	4,5	4,5	Idêntico

4	Exercício de atividades relacionadas à licitação e às suas excepcionalidades	Exercício de atividades relacionadas a licitação e a respectivas excepcionalidades.	Por ano ou fração acima de seis meses	3	3	Idêntico (apenas ajuste de redação destacado)
5	Participação em atividades de apoio técnico especializado em políticas, programas e ações de promoção na área de saúde humana, animal e ambiente, de acessibilidade ou diversidade, de interesse institucional	Participação em atividades de apoio técnico especializado em políticas, programas e ações de promoção na área de saúde humana, animal e ambiente, de acessibilidade ou diversidade.	Por ano ou fração acima de seis meses	3	3	Inclusão da expressão “de interesse institucional”
6	Atuação tecnicamente qualificada em ambientes ou processos que demandem condições especiais de segurança, cuidado ou conformidade com requisitos legais e regulatórios, desde que não receba adicional de periculosidade ou insalubridade em razão das mesmas condições	Atuação em ambientes ou processos que demandem condições especiais de segurança, cuidado ou conformidade	Por ano ou fração acima de seis meses	3	3	Inclusão da expressão “tecnicamente qualificada”. Exclusão de quem receba adicional de periculosidade ou insalubridade, por meio de inclusão de redação: “com requisitos legais e regulatórios, desde que não receba adicional de periculosidade ou insalubridade em razão das mesmas condições”.
7	Atuação em sistemas e/ou processos de trabalho institucionais em ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação,	Atuação diferenciada em sistemas ou processos de trabalho institucionais no âmbito do ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação.	Por designação	3	3	Inclusão de “desde que não constitua atividade habitual do cargo”.

	desde que não constitua atividade habitual do cargo					
8	Atuação como responsável por setor ou por unidade, formalmente designado, desde que a designação não gere pagamento de remuneração	Atuação como responsável formal por setor ou unidade, formalmente designado.	Por ano ou fração acima de seis meses	4,5	4,5	Inclusão de “desde que a designação não gere pagamento de remuneração”

ANEXO V

REQUISITO V - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO INSTITUCIONAL

Item	Critérios Específicos (decreto)	Critérios Específicos (minuta)	Unidade de Medida	Pontos (decreto)	Pontos (minuta)	Observações
1	Exercício de cargo de direção (CD-02) ou equivalente	Exercício de Cargo de Direção (CD-02) ou equivalente.	Por ano ou fração acima de seis meses	9 como titular e 4,5 como substituto	9 como titular e 4,5 como substituto	Idêntico
2	Exercício de cargo de direção (CD-03 e 04) ou equivalente	Exercício de Cargo de Direção (CD-03 e 04) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	7,5 como titular e 3 como substituto	7,5 como titular e 3 como substituto	Idêntico
3	Exercício de função gratificada (FG-01 e 02) ou equivalente	Exercício de Função Gratificada (FG-01 e 02) ou equivalente.	Por ano ou fração acima de seis meses	4,5 como titular e 1,5 como substituto	4,5 como titular e 1,5 como substituto	Idêntico
4	Exercício de função gratificada (a partir da FG-03) ou equivalente	Exercício de Função Gratificada (a partir da FG-03) ou equivalente.	Por ano ou fração acima de seis meses	3 como titular e 1 como substituto	3 como titular e 1 como substituto	Idêntico

ANEXO VI

REQUISITO VI - PRODUÇÃO, PROSPECÇÃO E DIFUSÃO DE CONHECIMENTO CIENTÍFICO OU TÉCNICO

Item	Critérios Específicos (decreto)	Critérios Específicos (minuta)	Unidade de Medida	Pontos (decreto)	Pontos (minuta)	Observações
1	Carta patente relacionada aos interesses institucionais	Carta Patente.	Por patente	30	30	Inclusão de “ relacionada aos interesses institucionais ”
2	Participação relevante no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual ou privilégio de invenção relacionada aos interesses institucionais	Participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos ou registros de propriedade intelectual ou privilégio de invenção.	Por projeto	25	25	Inclusão de “ relevante ” Inclusão de “ relacionada aos interesses institucionais ”
3	Participação em transferência de tecnologia, licenciamento ou exploração de ativo tecnológico, como autor ou inventor relacionada aos interesses institucionais	Participação em transferência de tecnologia, licenciamento ou exploração de ativo tecnológico, como autor ou inventor.	Por produto	20	20	Inclusão de “ relacionada aos interesses institucionais ”
4	Conclusão de curso de educação formal superior ao exigido para o ingresso no cargo de que é titular e que não seja utilizado para	Conclusão de curso de educação formal superior ao exigido para o ingresso no cargo de que é titular e	Por curso	15	15	Exclusão de “ do atual nível ”

	percepção de Incentivo à Qualificação - IQ	que não seja utilizado para percepção do atual nível de Incentivo a Qualificação – IQ.				
5	Participação relevante na implantação ou desenvolvimento de produto, projeto, processo, técnica ou tecnologia de interesse institucional	Participação na implantação ou desenvolvimento de produto, projeto, processo, técnica ou tecnologia de interesse institucional.	Por produto	15	15	Inclusão da palavra “ relevante ”
		Certificação profissional por órgão ou entidade competente demonstrando domínio de conhecimento técnico na área de atuação.	Por certificado		15	Exclusão, no decreto, do critério previsto na minuta
6	Atuação em atividade de liderança ou vice-liderança de grupo de pesquisa ou extensão registrado em órgão ou sistema oficial de reconhecimento institucional	Atuação em atividade de liderança ou vice-liderança de grupo de pesquisa ou extensão registrada.	Por grupo de pesquisa	7,5	7,5	Inclusão da expressão “ em órgão ou sistema oficial de reconhecimento institucional ”.
7	A Participação como membro em grupo de pesquisa devidamente registrado em órgão ou sistema oficial de reconhecimento institucional	Participação como membro em grupo de pesquisa devidamente registrado em órgão ou sistema oficial de reconhecimento institucional.	Por projeto	3	3	Idêntico

8	Aprovação de projeto para a captação de recursos para a Instituição Federal de Ensino	Aprovação de projeto para a captação de recursos.	Por projeto	7,5	7,5	Inclusão de “ para a Instituição Federal de Ensino ”
9	Publicação ou organização de livro relacionado aos interesses institucionais (com ISBN e Conselho Editorial)	Publicação ou organização de livro (com ISBN e Conselho Editorial).	Por produto	20	20	Inclusão de “ relacionado aos interesses institucionais ”
10	Autoria ou coautoria de capítulo de livro, de artigo publicado em revista especializada, jornal científico ou periódico, relacionado aos interesses institucionais	Autoria ou coautoria de capítulo de livro, de artigo publicado em revista especializada, jornal científico ou periódico.	Por publicação	7,5	7,5	Inclusão de “ relacionado aos interesses institucionais ”
11	Apresentação de trabalho de interesse institucional em congresso, seminário ou outros eventos	Apresentação de trabalho em congresso, seminário ou outros eventos.	Por produto	4,5	4,5	Inclusão de “ de interesse institucional ”
12	Produção de material técnico, científico, metodológico ou administrativo estruturado que visa à difusão do conhecimento	Produção de material técnico, científico, metodológico ou administrativo estruturado que visa à difusão do conhecimento.	Por produto	4,5	4,5	Idêntico
13	Avaliação do projeto de ensino e/ou pesquisa e/ou extensão e/ou inovação	Participação em atividade de avaliação do projeto de	Por projeto	4,5	4,5	Exclusão de “ Participação em atividade de ”.

		ensino, pesquisa, extensão ou inovação.				
14	Participação em atividade de difusão ou apoio à formação institucional (expositor, facilitador, colaborador)	Participação em atividade de difusão ou apoio à formação institucional (expositor, facilitador, colaborador).	Por evento	3	3	Idêntico
15	Atuação formalmente autorizada como instrutor, tutor, palestrante, autor de conteúdo técnico ou orientador em ação formativa estruturada de interesse institucional, prevista em plano ou programa de desenvolvimento de pessoas	Atuação como instrutor, tutor, palestrante, autor técnico ou orientador em ação formativa estruturada.	Por curso	4,5	4,5	Inclusão de “formalmente autorizada” Inclusão de “de interesse institucional, prevista em plano ou programa de desenvolvimento de pessoas”
16	Atuação na coordenação de congresso, simpósio ou seminário de interesse institucional	Atuação na coordenação/ mediação de fórum , congresso, mesa-redonda , simpósio, seminário, oficina e outros eventos.	Por evento	3,5	4,5	Exclusão de “mediação” Exclusão de fórum, mesa-redonda, oficina e outros eventos Inclusão da expressão “de interesse institucional” Minoração da pontuação de 4,5 para 3,5 por evento

17	Exercício de atividade de orientação de trabalho de conclusão de curso em diferentes modalidades de ensino	Exercício de atividade de orientação ou orientação de trabalho de conclusão de curso em diferentes modalidades de ensino.	Por evento	4,5	7,5	Exclusão de “ orientação ” Minoração da pontuação de 7,5 para 4,5 por evento
18	Autoria de obra artística ou cultural registrada com contribuição ou repercussão institucional comprovada	Autoria de obra artística ou cultural registrada.	Por produto	3	3	Inclusão de “ com contribuição ou repercussão institucional comprovada ”
19	Atuação institucional no enfrentamento de situações de surto, epidemia e pandemia	Atuação no enfrentamento de situações de surto, epidemias e pandemia.	Por mês	1	1	Inclusão de “ institucional ”

06 de julho de 2026

CIS/ UFRGS – gestão 2025/2028